



Documento de sessão

A8-0434/2018

6.12.2018

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)
(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Juan Fernando López Aguilar

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	50
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	54
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	74
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	75

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)

(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM((2018)0252),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0114/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ...¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0434/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A política comum da União Europeia em matéria de vistos de curta

Alteração

(1) A política comum da União Europeia em matéria de vistos de curta

¹ JO C 0 de 0.0.0000, p. 0.

duração faz parte integrante de um espaço sem fronteiras internas. A política de vistos *deve continuar a ser um instrumento essencial para facilitar o turismo e os negócios, contribuindo simultaneamente para lutar contra os riscos em matéria de segurança e o risco de migração irregular para a União.*

duração faz parte integrante de um espaço sem fronteiras internas. *Uma* política de vistos *respeitadora dos direitos humanos e das liberdades fundamentais deve facilitar as viagens de nacionais de países terceiros para a UE, garantindo a liberdade de circulação das pessoas e simultaneamente a sua segurança no território da UE. A política comum de vistos deve ser coerente com outras políticas da União, nomeadamente as políticas em matéria de liberdade de circulação, de residência e de mobilidade.*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Apesar dos inúmeros pedidos do Parlamento Europeu, em particular relativos à criação de novas vias de acesso seguras e legais para migrantes e refugiados que pretendam vir para a Europa, ainda não existe um verdadeiro direito de asilo europeu harmonizado, nem um quadro jurídico para os vistos humanitários europeus, que são da exclusiva responsabilidade dos Estados-Membros. No entanto, todos os consulados devem poder dar a possibilidade de chegar à União Europeia de forma segura a qualquer pessoa que solicite proteção especial com base nas derrogações previstas no presente regulamento por motivos humanitários ou a fim de respeitar as obrigações internacionais, em particular, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

(2-B) *Aquando da aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem respeitar as respetivas obrigações ao abrigo do direito internacional, em especial a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais relevantes.*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

(4) O procedimento de pedido de visto deve ser ***o mais fácil possível*** para os requerentes. Deve ser claro determinar qual é o Estado-Membro competente pela análise de um pedido de visto, em especial quando a viagem prevista cobre vários Estados-Membros. ***Se possível***, os Estados-Membros devem permitir que os formulários de pedido de visto possam ser preenchidos e apresentados por via eletrónica. Devem ser fixados prazos para as diferentes fases do procedimento, em especial para permitir que os viajantes se preparem ***com antecedência*** e evitem os períodos de maior afluência nos consulados.

(4) O procedimento de pedido de visto deve ser, ***tanto quanto possível***, fácil e a ***custos razoáveis*** para os requerentes. Deve ser claro determinar qual é o Estado-Membro competente pela análise de um pedido de visto, em especial quando a viagem prevista cobre vários Estados-Membros. Os Estados-Membros devem permitir que os formulários de pedido de visto possam ser preenchidos e apresentados por via eletrónica. Devem ser fixados prazos para as diferentes fases do procedimento, em especial para permitir que os viajantes se preparem ***em tempo útil*** e evitem os períodos de maior afluência nos consulados. ***Enquanto parte do novo desenvolvimento do acervo no sentido de uma política em matéria de vistos verdadeiramente comum, os procedimentos e condições para a emissão de vistos devem ser mais harmonizados e***

deve ser reforçada a sua aplicação uniforme.

Alteração 5

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A emissão de um visto a uma pessoa que solicita proteção constitui um meio de permitir à pessoa em causa aceder ao território dos Estados-Membros de forma segura. Ao considerarem a competência territorial consular, a admissibilidade de um pedido de visto ou a possibilidade de emitir um visto com validade territorial limitada, os consulados devem, por conseguinte, dar especial atenção às pessoas que solicitam proteção. Em relação a essas pessoas, os Estados-Membros devem recorrer às isenções por razões humanitárias ou por força de obrigações internacionais previstas no presente regulamento.

Alteração 6

**Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Cabe aos consulados analisar os pedidos de visto e tomar as decisões sobre cada pedido. Os Estados-Membros devem assegurar a sua presença ou representação por outro Estado-Membro nos países terceiros onde os nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e certificar-se de que os consulados possuem conhecimentos suficientes sobre a situação local a fim de garantir a integridade do processo de pedido de visto.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os Estados-Membros não devem ser obrigados a manter a possibilidade de aceder diretamente ao consulado para a apresentação dos pedidos quando um prestador de serviços externo foi encarregado de recolher os pedidos de visto em seu nome, sem prejuízo das obrigações impostas aos Estados-Membros pela Diretiva 2004/38/CE¹⁸, nomeadamente o seu artigo 5.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

¹⁸ *Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 229 de 29.6.2004, p. 35).*

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os requerentes não devem ser obrigados a apresentar seguro médico de viagem quando apresentam um pedido de visto de curta duração. Este seguro constitui um encargo desproporcionado para os requerentes de visto e não está demonstrado que os titulares de um visto de curta duração apresentem um risco superior em termos de despesas de saúde pública para os Estados-Membros do que os nacionais de países terceiros isentos de visto.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os emolumentos de visto devem garantir recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de tratamento dos vistos, incluindo estruturas adequadas e suficientes para assegurar a qualidade e a integridade da análise dos pedidos de visto. O montante desses emolumentos deve ser revisto de dois em dois anos com base em critérios objetivos.

Alteração

(6) Os emolumentos de visto devem garantir recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de tratamento dos vistos, incluindo estruturas adequadas e suficientes para assegurar a qualidade, **a celeridade** e a integridade da análise dos pedidos de visto. O montante desses emolumentos deve ser revisto de dois em dois anos com base em critérios objetivos **de avaliação**.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) As medidas relativas ao acolhimento dos requerentes deverão ser definidas com o devido respeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais nos termos referidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O tratamento dos pedidos de visto deve ser conduzido sem discriminações, de forma profissional e com respeito pelos requerentes.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A fim de assegurar que os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto podem apresentar um pedido de visto ***no seu país de residência mesmo quando nenhum Estado-Membro esteja***

(7) A fim de assegurar que os nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto podem apresentar um pedido de visto ***o mais perto possível do seu local de residência***, deve ser permitido que os

representado para fins de recolha dos pedidos, deve ser permitido que os prestadores de serviços externos *forneçam o serviço necessário* mediante pagamento de um emolumento superior ao montante máximo geral.

prestadores de serviços externos *recolham os pedidos* mediante pagamento de um emolumento superior ao montante máximo geral.

Justificação

Os Estados-Membros devem garantir o acesso direto ao seu consulado ou ao consulado de um Estado-Membro com o qual tenham um acordo de representação.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os acordos de representação devem ser simplificados e os obstáculos à celebração destes acordos entre Estados-Membros devem ser evitados. O Estado-Membro que atua em representação de outro deve ser encarregado da integralidade do tratamento dos pedidos de visto, sem a intervenção do Estado-Membro representado.

Alteração

(8) Os acordos de representação devem ser simplificados e *facilitados e* os obstáculos à celebração destes acordos entre Estados-Membros devem ser evitados. O Estado-Membro que atua em representação de outro deve ser encarregado da integralidade do tratamento dos pedidos de visto, sem a intervenção do Estado-Membro representado.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Dadas as diferenças a nível das circunstâncias locais, *nomeadamente quanto aos riscos em matéria de migração e de segurança, bem como às* relações que a União mantém com os países em causa, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros em cada jurisdição *devem* avaliar a necessidade de adaptar as disposições gerais para permitir uma aplicação mais favorável *ou mais restritiva*. As abordagens mais favoráveis à

Alteração

(10) Dadas as diferenças a nível das circunstâncias locais *e as* relações que a União mantém com os países em causa, as missões diplomáticas e postos consulares dos Estados-Membros em cada jurisdição *podem* avaliar a necessidade de adaptar as disposições gerais para permitir uma aplicação mais favorável *do regime de vistos*. *Estas* abordagens mais favoráveis à emissão de vistos de entradas múltiplas de longa duração devem ter em conta, em

emissão de vistos de entradas múltiplas de longa duração devem ter em conta, em particular, a existência de acordos **comerciais** abrangendo a mobilidade dos **empresários** e a cooperação do país terceiro **em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular**.

particular, a existência de acordos abrangendo a mobilidade dos **nacionais dos países em causa** e a cooperação do país terceiro.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Na falta de cooperação da parte de certos países terceiros em matéria de readmissão dos seus nacionais intercetados em situação irregular, e na falta de cooperação efetiva destes países terceiros quanto aos procedimentos de regresso, algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 devem aplicar-se de forma mais restritiva e temporária, com base num mecanismo transparente assente em critérios objetivos, para reforçar **a** cooperação do país terceiro em causa quanto à readmissão de migrantes em situação irregular.

Alteração

(11) **Em caso de cooperação satisfatória ou** na falta de cooperação da parte de certos países terceiros em matéria de readmissão dos seus nacionais intercetados em situação irregular, e **de cooperação efetiva ou** na falta de cooperação efetiva destes países terceiros quanto aos procedimentos de regresso, algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 devem aplicar-se de forma mais restritiva e temporária, com base num mecanismo transparente assente em critérios objetivos, para reforçar **ou incentivar o aprofundamento da** cooperação do país terceiro em causa quanto à readmissão de migrantes em situação irregular.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os requerentes a quem seja recusado um visto devem ter um direito de recurso que lhes assegure, **em determinada fase do processo**, um recurso judicial efetivo. A notificação de recusa deve fornecer informações **mais** pormenorizadas sobre os motivos de recusa e as vias de

Alteração

(12) Os requerentes a quem seja recusado um visto devem ter um direito de recurso que lhes assegure, **o mais rapidamente possível**, um recurso judicial efetivo. A notificação de recusa deve fornecer informações pormenorizadas sobre os motivos de recusa e as vias de

recurso contra as decisões negativas.

recurso contra as decisões negativas.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A emissão de vistos nas fronteiras externas deve ***continuar a ser excepcional. Todavia, a fim de favorecer*** as viagens turísticas de curta duração, os Estados-Membros ***devem ser autorizados a*** emitir vistos nas fronteiras externas com base em regimes temporários ***cuja*** modalidades de organização ***devem ser*** notificadas e ***publicadas***. Esses regimes devem ***ter um alcance limitado e*** respeitar as normas gerais aplicáveis ao tratamento dos pedidos de visto. ***A validade dos vistos emitidos deve ser limitada ao território do Estado-Membro de emissão.***

Alteração

(13) A emissão de vistos nas fronteiras externas deve ***permitir aos Estados-Membros favorecer, nomeadamente,*** as viagens turísticas de curta duração, ***podendo*** os Estados-Membros emitir vistos nas fronteiras externas com base em regimes temporários ***em*** modalidades de organização notificadas e ***tornadas públicas***. Esses regimes devem respeitar as normas gerais aplicáveis ao tratamento dos pedidos de visto.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os direitos e princípios reconhecidos, nomeadamente pelos tratados internacionais e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Visa, em particular, garantir o pleno respeito do direito à proteção de dados pessoais, tal como previsto no artigo 16.º do TFUE, bem como do direito à vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º, do direito de asilo consagrado no artigo 18.º e dos direitos da criança consagrados no artigo 24.º da referida Carta, e à proteção dos grupos vulneráveis.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) É conveniente introduzir normas flexíveis para que os Estados-Membros possam otimizar a partilha de recursos e alargar a cobertura consular. A cooperação entre os Estados-Membros (centros de vistos Schengen) pode revestir qualquer forma adaptada às circunstâncias locais, a fim de alargar a cobertura geográfica consular, reduzir os custos para os Estados-Membros, reforçar a visibilidade da União e melhorar o serviço oferecido aos requerentes de visto.

Alteração

(16) É conveniente introduzir normas flexíveis para que os Estados-Membros possam otimizar a partilha de recursos e alargar a cobertura consular. A cooperação entre os Estados-Membros (centros de vistos Schengen) pode revestir qualquer forma adaptada às circunstâncias locais, a fim de alargar a cobertura geográfica consular, reduzir os custos para os Estados-Membros, reforçar a visibilidade da União e melhorar o serviço oferecido aos requerentes de visto. ***É conveniente que a política comum de vistos contribua para criar crescimento e seja coerente com outras políticas da União, designadamente nos domínios das relações externas, do comércio, da educação, da cultura e do turismo.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os sistemas de pedido de visto eletrónico, elaborados pelos Estados-Membros, ***contribuem*** para facilitar os procedimentos de pedido para os requerentes e os consulados. Deve ser desenvolvida uma solução comum que ***permita*** a digitalização total, tirando pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas.

Alteração

(17) Os sistemas de pedido de visto eletrónico, elaborados pelos Estados-Membros, ***são fundamentais*** para facilitar os procedimentos de pedido para os requerentes e os consulados. ***Até 2025***, deve ser desenvolvida uma solução comum que ***assegure*** a digitalização total, ***sob a forma de uma plataforma em linha e de um sistema de pedido de visto eletrónico (E-visa) da UE***, tirando pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas, ***de modo a permitir a apresentação de pedidos de visto por via eletrónica com o objetivo de facilitar a apresentação do pedido e atrair mais visitantes ao espaço Schengen. O sistema de pedido de visto***

eletrónico deve ser plenamente acessível às pessoas com deficiência. Há que reforçar as garantias processuais simples, céleres e aplicáveis em toda a parte, do mesmo modo.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Aquando da aplicação do Regulamento (CE) n.º 810/2009, os Estados-Membros devem respeitar as respetivas obrigações ao abrigo do direito internacional, em especial a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais relevantes.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Deverão ser tomadas as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento. Deverá ser atribuído à Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alterações técnicas dos anexos do presente

regulamento.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) Deverão ser adotadas medidas adequadas para o acompanhamento e a avaliação do presente regulamento no que respeita à harmonização do processo de tratamento dos pedidos de visto. O acompanhamento e a avaliação devem igualmente centrar-se no controlo do pleno respeito dos direitos fundamentais pelos Estados-Membros no tratamento dos pedidos, bem como na aplicação do princípio da não discriminação e na proteção de dados pessoais.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 Regulamento (CE) n.º 810/2009 Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.

1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias ***e para estadas previstas de profissionais do desporto e da cultura por um período máximo de um ano sem permanência superior a 90 dias num período de 180 dias num único Estado-Membro.***

Justificação

Both the EU and specific types of legitimate travellers would benefit from a special regime allowing such travellers to stay longer than 90 days in any 180-day period in the Schengen

area. The amendment is in line with what was proposed in the touring visa. The maximum duration of the stay for that category will be determined by the competent authority when deciding on the validity of the visa or multiple entry visa before issuance. This amendment would promote cultural and sport exchanges, as well as economic growth resulting from such travellers requiring food, accommodation, and EU services.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009 Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta»), do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, (a seguir designada «Convenção de Genebra»), das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento devem ser tomadas caso a caso.»;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 1 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«(3-B) A Comissão Europeia deve apresentar um sistema de pedido de visto eletrónico, o E-visa, até 2025.»;

Justificação

A União tem de criar, até 2025, uma plataforma em linha para um tratamento eficiente e transparente dos pedidos de visto e um sistema eletrónico, o E-visa, a nível da UE que evite a multiplicação de sistemas de pedido de visto eletrónico desenvolvidos pelos Estados-Membros.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 2 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A. Profissionais do desporto e da cultura: nacionais de países terceiros que não sejam cidadãos da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado, e que se enquadrem nas seguintes categorias: trabalhadores do espetáculo e respetivo pessoal de apoio, desportistas de alta competição e respetivo pessoal de apoio e, se for caso disso, membros da família dessas categorias, que sejam capazes de demonstrar claramente os obstáculos administrativos e logísticos à organização de uma digressão ou competição em vários Estados-Membros no espaço Schengen, com uma duração superior a três meses.

Justificação

A definição de profissionais do desporto e da cultura é necessária para determinar claramente o âmbito da exceção à regra dos 90 dias num período de 180 dias aplicável às estadas no espaço Schengen. Além disso, facilita a possibilidade de elaborar regras específicas para esse grupo, ou seja, regras mais estritas, derrogações, etc. Esta definição está em conformidade com a proposta relativa ao visto de circulação.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

(3) No artigo 3.º, n.º 5, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

Alteração

(3) No artigo 3.º, n.º 5, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) Nacionais de países terceiros, titulares de uma autorização de residência válida emitida por um Estado-Membro que não participa na adoção do presente regulamento, ou por um Estado-Membro que ainda não aplica integralmente as disposições do acervo de Schengen, ou nacionais de países terceiros titulares de uma das autorizações de residência válidas enumeradas no anexo V, emitida por Andorra, pelo Canadá, pelo Japão, por São Marinho ou pelos Estados Unidos da América, que garanta ao seu titular o direito de readmissão incondicional, ou titulares de uma autorização de residência para os territórios do Reino dos Países Baixos situados nas Caraíbas (Aruba, Curaçau, São Martinho, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba);

c) Nacionais de países terceiros, titulares de um visto válido para um Estado-Membro que não participa na adoção do presente regulamento, ou para um Estado-Membro que ainda não aplica integralmente as disposições do acervo de Schengen, ou para um país que é parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou para o Canadá, o Japão ou os Estados Unidos da América, ou para os territórios do Reino dos Países-Baixos situados nas Caraíbas (Aruba, Curaçau, São Martinho, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba), quando viagem com destino ao país que emitiu o visto ou com destino a qualquer outro país terceiro, ou quando, após terem utilizado esse visto, regressem do país que o emitiu;»;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 5 – n.º 1-B

Texto da Comissão

b) Se a visita incluir mais de um destino, o Estado-Membro cujo território constitui o principal destino da(s) visita(s), no que diz respeito à duração ou **ao objetivo da estada; ou**

Alteração

b) Se a visita incluir mais de um destino, **ou se estiver previsto realizar várias visitas separadas durante um período de dois meses, o Estado-Membro onde está sediada a organização ou a empresa anfitriã, se for o caso, ou o** Estado-Membro cujo território constitui o principal destino da(s) visita(s), no que diz respeito à duração **da estada, contada em dias, ou, caso não seja possível determinar o destino principal, o Estado-Membro cuja fronteira externa o requerente tenciona atravessar para entrar no território dos Estados-Membros;**

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No artigo 5.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. Se o Estado-Membro competente nos termos do n.º 1, alíneas a) ou b), não estiver presente nem representado no país terceiro em que o requerente apresenta o pedido de visto nos termos do artigo 10.º, o requerente pode apresentar o pedido:

a) No consulado de um dos Estados-Membros de destino da visita prevista;

b) No consulado do Estado-Membro da primeira entrada, se a alínea a) não for

aplicável;

c) Em todos os outros casos, no consulado de qualquer Estado-Membro presente no país em que o requerente apresenta o pedido.

Se o consulado do Estado-Membro competente em conformidade com o n.º 1 ou o consulado do Estado-Membro referido no primeiro parágrafo do presente número estiver localizado a uma distância superior a 500 km do local de residência do requerente, ou se uma viagem de ida e volta em transportes públicos a partir do local de residência do requerente exigir uma pernoita, e se o consulado de outro Estado-Membro estiver mais próximo, o requerente tem direito a apresentar o pedido no consulado desse Estado-Membro.»;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) No artigo 5.º, é inserido o seguinte número:

«2-B. Se o Estado-Membro competente nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 tiver concluído, em conformidade com o artigo 8.º, um acordo de representação com outro Estado-Membro com vista a analisar os pedidos e emitir vistos em seu nome, o requerente deve apresentar o seu pedido no consulado do Estado-Membro representante.»;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea -a) (nova)

Texto em vigor

1. *Um* Estado-Membro pode aceitar representar outro Estado-Membro com competência nos termos do artigo 5.º para efeitos de análise de pedidos e de emissão de vistos em nome desse Estado-Membro. Um Estado-Membro também pode representar outro Estado-Membro, de forma limitada, apenas para efeitos de recolha de pedidos e registo de identificadores biométricos.

Alteração

«1. *Sem prejuízo do artigo 6.º, um* Estado-Membro pode aceitar representar outro Estado-Membro com competência nos termos do artigo 5.º para efeitos de análise de pedidos e de emissão de vistos em nome desse Estado-Membro. Um Estado-Membro também pode representar outro Estado-Membro, de forma limitada, apenas para efeitos de recolha de pedidos e registo de identificadores biométricos.»;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 8 – n.º 6

Texto em vigor

6. A fim de assegurar que uma infraestrutura de transporte deficiente ou a longa distância a percorrer numa região ou área geográfica específica não exija um esforço desproporcional por parte dos requerentes de visto para ter acesso a um consulado, os Estados-Membros que não dispõem de consulado próprio nessa região ou área devem procurar celebrar acordos de representação com Estados-Membros que tenham consulados na região ou área em questão.

Alteração

b-A) No artigo 8.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A fim de assegurar que uma infraestrutura de transporte deficiente ou a longa distância a percorrer numa região ou área geográfica específica não exija um esforço desproporcional por parte dos requerentes de visto para ter acesso a um consulado, os Estados-Membros que não dispõem de consulado próprio nessa região ou área devem procurar celebrar acordos de representação com Estados-Membros que tenham consulados na região ou área em questão, ***a fim de combater a discriminação criada entre nacionais de países terceiros pela desigualdade no acesso aos serviços consulares.***

Este tipo de acordo pode também ser celebrado com a representação de um Estado-Membro da UE localizado num país vizinho do país terceiro em causa, se essa representação estiver mais próxima

da residência do requerente.»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Os pedidos podem ser apresentados o mais tardar *seis meses ou, para os marítimos no exercício das suas funções*, nove meses antes do início da visita prevista e, regra geral, o mais tardar 15 dias de calendário antes desse início.

Alteração

Os pedidos podem ser apresentados o mais tardar nove meses antes do início da visita prevista e, regra geral, o mais tardar 15 dias de calendário antes desse início.
Em casos justificados de urgência, incluindo quando estejam subjacentes motivos de ordem profissional, por razões humanitárias, de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, o consulado pode ignorar este último prazo.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 9 – n.º 3

Texto em vigor

Em casos justificados de urgência, o consulado pode autorizar os requerentes a apresentar os pedidos sem marcação de entrevista ou conceder a entrevista imediatamente.

Alteração

a-A) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«Em casos justificados de urgência, o consulado pode autorizar os requerentes a apresentar os pedidos sem marcação de entrevista ou conceder a entrevista imediatamente.

Em caso de procedimento por via eletrónica, não havendo resposta no mês seguinte à apresentação do pedido, está prevista uma via de recurso que, de qualquer modo, permite ver o pedido

analisado.»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 35

Alteração de compromisso que substitui as alterações: Compromisso 2

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 9 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Pelos representantes legais do requerente.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os requerentes comparecem pessoalmente quando da apresentação de um pedido para fins de recolha das suas impressões digitais, em conformidade com o artigo 13.º, n.os 2 e 3, e n.º 7, alínea b).

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 42.º, 43.º e 45.º, os requerentes podem apresentar o seu pedido pessoalmente ou por via eletrónica.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Ao artigo 13.º, n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do n.º 3, um prestador de serviços externo não pode pedir ao requerente que compareça pessoalmente por ocasião de cada pedido para, a cada vez, recolher os dados biométricos. Para que os prestadores de serviços externos possam verificar se os identificadores biométricos foram recolhidos, após a recolha desses identificadores deve ser entregue um recibo ao requerente.»;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes apresentem um termo de responsabilidade, um comprovativo de alojamento particular ou ambos, mediante o preenchimento de um formulário elaborado *por cada Estado-Membro*. Este formulário deve indicar, nomeadamente:

Alteração

4. Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes apresentem um termo de responsabilidade, um comprovativo de alojamento particular ou ambos, mediante o preenchimento de um formulário elaborado *pela Comissão*. Este formulário deve indicar, nomeadamente:

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para além da ou das línguas oficiais do Estado-Membro, o formulário deve ser redigido em, pelo menos, outra língua oficial das instituições da União Europeia. *O modelo do formulário é transmitido à Comissão.*

Alteração

A Comissão adota o formulário por meio de um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2. O formulário deve ser utilizado para informar o patrocinador/pessoa que convida sobre o tratamento dos seus dados pessoais e as regras aplicáveis. Para além da ou das línguas oficiais do Estado-Membro, o formulário deve ser redigido em, pelo

menos, outra língua oficial das instituições da União Europeia.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 15

Texto da Comissão

(11) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«

1. Os requerentes de um visto uniforme para uma entrada única devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado e válido para cobrir quaisquer despesas que possam resultar de um repatriamento por razões médicas, de assistência médica urgente, de cuidados hospitalares urgentes ou de falecimento, durante a sua estada prevista no território dos Estados-Membros.;

»

b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«

2. Os requerentes de um visto uniforme para entradas múltiplas devem provar que possuem um seguro médico de viagem adequado e válido que permita cobrir a duração da primeira visita prevista.;

»

Alteração

O artigo 15.º é suprimido.

Supressão do seguro médico de viagem

Alteração 41

Alteração de compromisso que substitui as alterações: Compromisso 4

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 16

Texto da Comissão

Artigo 16.º

Emolumentos cobrados pelo tratamento de um pedido de visto

1 Os requerentes pagam emolumentos de 80 EUR.

2. As crianças a partir dos *seis* anos e com menos de *12* anos pagam emolumentos de 40 EUR.

4 Estão isentos do pagamento dos emolumentos os requerentes pertencentes a uma das seguintes categorias:

- a) Crianças com menos de *seis* anos;
- b) Alunos, estudantes, inclusive de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ou de formação;
- c) Investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica, ***na aceção da Recomendação 2005/761/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, destinada a facilitar***

Alteração

O artigo 16.º será substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 16.º

Emolumentos cobrados pelo tratamento de um pedido de visto

1 Os requerentes pagam emolumentos de 80 EUR.

1-A. Os requerentes cujos dados já estão registados no Sistema de Informação sobre Vistos e cujos identificadores biométricos são recolhidos em conformidade com o artigo 13.º pagam emolumentos no montante de 60 EUR.

2 As crianças a partir dos ***12*** anos e com menos de ***18*** anos pagam emolumentos de 40 EUR.

2-A. Os requerentes que façam parte de um grupo que viaja por motivos desportivos, culturais ou educacionais pagam emolumentos de 60 EUR.

4 Estão isentos do pagamento dos emolumentos os requerentes pertencentes a uma das seguintes categorias:

- a) Crianças com menos de ***doze*** anos;
- b) Alunos, estudantes, inclusive de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ou de formação;
- c) Investigadores nacionais de países terceiros, ***na aceção da Diretiva 2005/71/CE do Conselho¹, que se desloquem para efeitos de investigação científica ou que participem num***

¹ **Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15).**

a emissão pelos Estados-Membros de vistos uniformes de curta duração para os investigadores nacionais de países terceiros que se desloquem para efeitos de investigação científica na Comunidade (21);

d) Representantes de organizações sem fins lucrativos, até 25 anos de idade, que participem em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

5 Podem ficar isentos do pagamento de emolumentos:

- a) As crianças a partir dos **seis** anos e com menos de **doze** anos;
- b) Os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço;
- c) Os participantes, até 25 anos de idade, em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

6 Em casos individuais, podem ser concedidas isenções ou reduções dos emolumentos quando tal sirva para promover interesses culturais ou desportivos, **bem como** interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e noutros domínios de interesse público vital, ou por razões humanitárias.

seminário científico ou conferência;

d) Representantes de organizações sem fins lucrativos, até 25 anos de idade, que participem em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

e) Membros da família de cidadãos da União, referidos no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE;

5 Podem ficar isentos do pagamento de emolumentos:

- a) As crianças a partir dos **doze** anos e com menos de **dezoito** anos;
- b) Os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço;
- c) Os participantes, até 25 anos de idade, em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos;

d) Os requerentes de visto com validade territorial limitada emitido por razões humanitárias, de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais, bem como beneficiários de um programa de reinstalação ou de realocação da União;

e) Os requerentes de visto com validade territorial limitada.

6 Em casos individuais, podem ser concedidas isenções ou reduções dos emolumentos quando tal sirva para promover interesses culturais ou desportivos, interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e noutros domínios de interesse público vital, ou por razões humanitárias **ou por força de obrigações**

Alteração 42

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 5

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 17

Texto da Comissão

1 O prestador de serviços externos a que se refere o artigo 43.o pode cobrar uma taxa suplementar de serviço. A taxa de serviço deve ser proporcional aos custos suportados pelo prestador de serviços externo na execução de uma ou mais das tarefas a que se refere o artigo 43.º, n.º 6.

2 A taxa de serviço deve ser especificada no instrumento jurídico a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

4 A taxa de serviço não pode ser superior a metade dos emolumentos fixados no n.º 1 do artigo 16.º, independentemente das eventuais reduções ou isenções de pagamento dos mesmos, previstas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 16.º.

Alteração

(13) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

Artigo 17.º

Taxas de serviço

1 O prestador de serviços externos a que se refere o artigo 43.o pode cobrar uma taxa suplementar de serviço. A taxa de serviço deve ser proporcional aos custos suportados pelo prestador de serviços externo na execução de uma ou mais das tarefas a que se refere o artigo 43.º, n.º 6.

2 A taxa de serviço deve ser especificada no instrumento jurídico a que se refere o artigo 43.º, n.º 2.

3 No âmbito da cooperação Schengen local, os Estados-Membros asseguram que a taxa de serviço cobrada ao requerente reflete devidamente os serviços oferecidos pelo prestador de serviços externo e está adaptada à situação local. Além disso, os Estados-Membros devem procurar harmonizar a taxa de serviço aplicável.

4 A taxa de serviço não pode ser superior a metade dos emolumentos fixados no n.º 1 do artigo 16.º, independentemente das eventuais reduções ou isenções de pagamento dos mesmos, previstas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 16.º. ***Deve incluir todos os custos relacionados com a entrega de um pedido de visto, incluindo a transmissão do pedido e do documento de viagem do prestador de***

5 O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) manter a possibilidade de todos os requerentes apresentarem os pedidos diretamente nos seus consulados.

serviços externo para o consulado e a devolução do documento de viagem para o prestador de serviços externo.

5 O(s) Estado(s)-Membro(s) em causa deve(m) manter a possibilidade de todos os requerentes apresentarem os pedidos diretamente nos seus consulados *ou num consulado de um Estado-Membro com o qual tenha(m) um acordo de representação, em conformidade com o artigo 40.º.*

5-A. É entregue ao requerente um recibo pelo pagamento dos emolumentos.

Alteração 43

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 19 – n.º 3

Texto em vigor

Se o consulado competente concluir que não estão cumpridas as condições referidas no n.º 1, o pedido é inadmissível e o consulado deve, imediatamente:

- devolver o formulário do pedido e quaisquer documentos apresentados pelo requerente,
- destruir os dados biométricos recolhidos,
- reembolsar os emolumentos,
- não proceder à análise do pedido.

Alteração

(13-A) Artigo 19.º – n.º 3

«Se o consulado competente concluir que não estão cumpridas as condições referidas no n.º 1, *notifica, se for caso disso, o requerente, indica quais são as deficiências e permite ao requerente corrigi-las. Se as deficiências não forem corrigidas,* o pedido é inadmissível e o consulado deve imediatamente:

- devolver o formulário do pedido e quaisquer documentos apresentados pelo requerente,
- destruir os dados biométricos recolhidos,
- reembolsar os emolumentos, *e*
- não proceder à análise do pedido.

»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009R0810>)

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 19 – n.º 4

Texto em vigor

4. Todavia, um pedido que não preencha as condições referidas no n.º 1 pode ser considerado admissível por razões humanitárias ou de interesse nacional.

Alteração

(13-A) No artigo 19.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Todavia, um pedido que não preencha as condições referidas no n.º 1 pode ser considerado admissível por razões humanitárias ou de interesse nacional, **ou por força de obrigações internacionais.**»;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

a) No n.º 3, a alínea e) **passa a ter a seguinte redação:**

Alteração

a) No n.º 3, a alínea e) **é suprimida.**

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Na fase de análise do pedido de visto, os consulados podem, em casos justificados, efetuar uma entrevista ao requerente e solicitar-lhe documentos suplementares.

Alteração

8. Na fase de análise do pedido de visto, os consulados podem, em casos justificados, efetuar uma entrevista ao requerente e solicitar-lhe documentos suplementares. **Essas entrevistas podem ser efetuadas utilizando instrumentos digitais modernos e técnicas de comunicação à distância, tais como as chamadas de voz ou de vídeo através da Internet. Os direitos fundamentais dos**

requerentes devem ser garantidos durante o processo.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 22 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

a-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. A Comissão **informa os Estados-Membros** das referidas notificações.

«4. A Comissão **publica as** referidas notificações.»;

Justificação

De acordo com o artigo 47.º, n.º 1, alínea g), o público é informado sobre «[o]s países terceiros cujos nacionais ou categorias específicas de nacionais estão sujeitos a consulta ou informação prévia». Contudo, a informação acerca de que Estado-Membro efetuou o pedido para ser consultado ou informado é prestada unicamente ao Estados-Membros. Não há razão para que tal informação seja disponibilizada apenas aos Estados-Membros.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 23 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de 10 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19.º.

«A decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de 10 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19.º **ou no prazo de 5 dias de calendário para os requerentes de visto cujos dados já estejam registados no Sistema de Informação sobre Vistos e cujos identificadores biométricos sejam recolhidos em conformidade com o artigo 13.º.**

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de **45** dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido.

Alteração

Esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de **30** dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) É inserido o seguinte número:

«2-A. Os pedidos devem ser decididos de imediato em casos justificados de urgência, nomeadamente quando tal for necessário por motivos de ordem profissional, por razões humanitárias ou de interesse nacional ou por força de obrigações internacionais.»;

Alteração 51

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os requerentes que os consulados considerem reunir as condições de entrada e relativamente aos quais não

existam os motivos de recusa referidos no artigo 32.º devem receber um visto em conformidade com o presente artigo.

Alteração 52

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Com o prazo de validade de um ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente três vistos nos dois anos anteriores;

Alteração

a) Com o prazo de validade de um ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente três vistos nos dois anos anteriores *e, para os marítimos no exercício das suas funções, com o prazo de validade de um ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente dois vistos nos dois anos anteriores;*

Alteração 53

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Com o prazo de validade de dois anos, *sob condição de* que o requerente tenha obtido *e utilizado legalmente* um *anterior* visto de entradas múltiplas válido por um ano;

Alteração

b) Com o prazo de validade de dois anos, *desde* que o requerente tenha obtido, *nos dois anos anteriores*, um visto de entradas múltiplas válido por um ano;

Alteração 54

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Com o prazo de validade de cinco anos, **sob condição de** que o requerente tenha obtido **e utilizado legalmente** um **anterior** visto de entradas múltiplas válido por dois anos;

Alteração

c) Com o prazo de validade de cinco anos, **desde** que o requerente tenha obtido, **nos três anos anteriores**, um visto de entradas múltiplas válido por dois anos;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2-C

Texto da Comissão

2-C. Não obstante o n.º 2, um visto de entradas múltiplas com um prazo de validade inferior ou igual a cinco anos **pode** ser emitido aos requerentes que comprovem a necessidade ou justifiquem a intenção de viajar frequentemente e/ou regularmente, desde que apresentem prova da sua integridade e idoneidade, em especial a utilização lícita de anteriores vistos, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

Alteração

2-C. Não obstante o n.º 2, um visto de entradas múltiplas com um prazo de validade inferior ou igual a cinco anos **deve** ser emitido aos requerentes que comprovem a necessidade ou justifiquem a intenção de viajar frequentemente e/ou regularmente, **em particular devido à atividade profissional que exercem ou à sua vida familiar, designadamente como empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições da UE, representantes de organizações da sociedade civil em viagem de formação ou para participarem em seminários e conferências, como familiares de um cidadão da União, de um nacional de país terceiro que resida nos Estados-Membros e como marítimos**, desde que apresentem prova da sua integridade e idoneidade, em especial a utilização lícita de anteriores vistos, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2-D

Texto da Comissão

2-D. Se necessário, com base na avaliação a que se refere o n.º 2-B, a Comissão deve adotar, mediante atos **de execução**, as normas relativas às condições aplicáveis em cada jurisdição à concessão de vistos de entradas múltiplas prevista no n.º 2, a fim de ter em conta as circunstâncias locais, **os riscos em matéria de migração e de segurança e a cooperação do país terceiro em causa sobre a readmissão de migrantes irregulares à luz dos indicadores definidos no artigo 25.º-A, n.º 2, e da sua relação global com a União. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52, n.º 2.;**

Alteração

2-D. Se necessário, com base na avaliação a que se refere o n.º 2-B, a Comissão deve adotar, mediante atos **delegados**, as normas relativas às condições aplicáveis em cada jurisdição à concessão de vistos de entradas múltiplas prevista no n.º 2, a fim de ter em conta as circunstâncias locais.

Alteração 57

Alteração de compromisso que substitui a alteração de compromisso 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 25-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É inserido o seguinte artigo:

Artigo 25.º-A

Cooperação em matéria de readmissão

1. **Em função do nível de cooperação de países terceiros com os Estados-Membros em matéria de readmissão dos migrantes irregulares, avaliado com base em dados pertinentes e objetivos, a aplicação do artigo 16.º, n.º**

1-A e n.º 5, alínea b) e do artigo 24.º, n.º 2, pode ser adaptada para categorias de requerentes ou para todos os requerentes com a nacionalidade desse país terceiro, tal como especificado no n.º 4.

Este artigo aplica-se sem prejuízo dos poderes conferidos à Comissão pelo artigo 24.º, n.º 2-D.

2. A Comissão deve avaliar regularmente, pelo menos uma vez por ano, a cooperação pertinente dos países terceiros no respeitante à readmissão, tendo em conta, em especial, os seguintes indicadores:

a) O número de nacionais de países terceiros que são objeto de decisões administrativas ou judiciais, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

b) O número de pedidos de readmissão por Estado-Membro aceites pelo país terceiro em percentagem do número de pedidos desse tipo apresentados;

c) Os níveis de cooperação prática em matéria de regresso nas diferentes fases dos procedimentos de regresso, como, por exemplo:

i. assistência atempada nos procedimentos de identificação;

ii. emissão e aceitação dos documentos de viagem necessários;

A Comissão deve apresentar um relatório sobre os resultados da sua avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, os quais devem debater o assunto, designadamente no que se refere ao nível de cooperação com o país terceiro em causa em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular.

Os seguintes elementos devem ser tidos em particular consideração para avaliar a cooperação de um país em matéria de readmissão:

a) Participação em projetos-piloto sobre a migração de mão de obra, contribuindo assim para o desincentivo da migração irregular;

b) Esforços comprovados para reintegrar os repatriados e assegurar a sustentabilidade dos regressos;

c) Esforços comprovados para combater o tráfico e o contrabando, bem como as subseqüentes violações dos direitos das pessoas envolvidas (participação no desenvolvimento de capacidades e em atividades de formação, incluindo a prevenção de abusos e da exploração).

O Parlamento deve ser informado pela Comissão das conclusões da avaliação.

3. Um Estado-Membro pode igualmente notificar a Comissão caso identifique problemas graves e persistentes, assim como uma melhoria substancial observada no quadro da sua cooperação com um país terceiro em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular, tendo por base os mesmos indicadores enumerados no n.º 2.

A Comissão examina as notificações no prazo de 15 dias. A Comissão informa o imediatamente Conselho e o Parlamento Europeu dos resultados do seu exame.

4. Sempre que, com base na análise referida nos n.ºs 2 e 3, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro, designadamente no que se refere à cooperação no domínio da readmissão, e tendo em conta a avaliação e os debates a que se refere o n.º 2, a Comissão decida que:

a) um país não coopera suficientemente, deve adotar um ato de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2-A, para determinadas categorias de nacionais ou para todos os nacionais do país terceiro em causa que apresentem um pedido de visto no território desse país

terceiro, a fim de:

i. diminuir a taxa de visto em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2-A e/ou

ii. reduzir o prazo para a tomada de decisões sobre um pedido de visto, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1-A, e/ou

iii. aumentar o período de validade dos vistos de entradas múltiplas de acordo com o último parágrafo do artigo 24.º, n.º 2.

iv. facilitar a participação em projetos de migração laboral.

b) um país não coopera suficientemente, pode, tendo igualmente em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa e em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2, adotar um ato de execução que:

i. altere temporariamente a aplicação do artigo 14.º, n.º 6, ou do artigo 23.º, n.º 1, ou suspenda temporariamente o artigo 16.º, n.º 5-B, o artigo 23.º, n.º 1, ou algumas dessas disposições, ou o artigo 24.º, n.º 2, e/ou

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a-B) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 32 – n.º 1 – alínea a) – subalínea vii)

Texto em vigor

Alteração

a-B) No artigo 32.º, n.º 1, é suprimida a alínea vii).

vii) não apresentar prova de dispõe de um seguro médico de viagem adequado e válido, se for esse o caso;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 32 – n.º 2

Texto em vigor

2. A decisão de recusa com os respetivos fundamentos é notificada ao requerente por meio do modelo de formulário constante do anexo VI.

Alteração

a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A decisão de recusa com os respetivos fundamentos é notificada ao requerente por meio do modelo de formulário constante do anexo VI, **numa língua que o requerente compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.**»;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os requerentes a quem seja recusado um visto devem ter um direito de recurso que lhes assegure, em determinada fase do processo, um recurso judicial efetivo. Os recursos são instaurados contra o Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e nos termos do direito interno desse Estado-Membro. Os Estados-Membros **informam os** requerentes **sobre o procedimento a seguir em caso de recurso, tal como especificado** no anexo VI.

Alteração

3. Os requerentes a quem seja recusado um visto devem ter um direito de recurso que lhes assegure, em determinada fase do processo, um recurso judicial efetivo. Os recursos são instaurados contra o Estado-Membro que tomou a decisão final sobre o pedido e nos termos do direito interno desse Estado-Membro. **O prazo para recurso é de, pelo menos, 30 dias de calendário.** Os Estados-Membros **devem facultar aos** requerentes **informações pormenorizadas relativas às vias de** recurso, como **indicado** no anexo VI, **numa língua que os requerentes compreendam ou seja razoável presumir que compreendam.**

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 32 – n.º 3-A

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O modelo uniforme de formulário para notificar e fundamentar uma recusa, anulação ou revogação de um visto que consta do anexo VI deve estar disponível, no mínimo, nas seguintes línguas:

a) A língua ou as línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é requerido; e

b) A língua ou as línguas oficiais do país de acolhimento.

Além das línguas a que se refere a alínea a), o formulário pode ser disponibilizado em qualquer outra língua oficial das instituições da União Europeia;

Deve ser realizada uma tradução do formulário de pedido para a(s) língua(s) oficial(is) do país de acolhimento ao abrigo da cooperação Schengen local prevista no artigo 48.º.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 34 – n.º 7

Texto em vigor

Alteração

7. Os titulares cujo visto for anulado ou revogado têm direito de recurso, salvo se o visto for revogado a seu pedido nos termos do n.º 3. Os recursos são interpostos contra o Estado-Membro que tomou a decisão de anulação ou revogação e nos termos do direito interno desse Estado-Membro. Os Estados-Membros

(22-C) No artigo 34.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os titulares cujo visto for anulado ou revogado têm direito de recurso, salvo se o visto for revogado a seu pedido nos termos do n.º 3. Os recursos são interpostos contra o Estado-Membro que tomou a decisão de anulação ou revogação e nos termos do direito interno desse Estado-Membro. Os Estados-Membros informam

informam os requerentes sobre o procedimento a seguir em caso de recurso, tal como especificado no anexo VI.

os requerentes sobre o procedimento a seguir em caso de recurso, tal como especificado no anexo VI. *Se o beneficiário do visto cancelado já estiver presente no território de um Estado-Membro, não pode ser objeto de uma decisão de regresso até que o prazo para o recurso tenha sido esgotado ou se a decisão final em relação a este recurso não tiver sido devidamente comunicada ao destinatário.»*

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) No artigo 35.º, é suprimido o n.º 2;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

3. O Estado-Membro em causa deve criar as estruturas adequadas e destacar pessoal especialmente formado no tratamento de pedidos de visto e na realização de todas as verificações e avaliações de riscos, como previsto no artigo 21.º.

3. O Estado-Membro em causa deve criar as estruturas adequadas e destacar pessoal especialmente formado no tratamento de pedidos de visto e na realização de todas as verificações e avaliações de riscos, como previsto no artigo 21.º. *Esse pessoal deve receber formação em matéria de gestão de ficheiros digitais.*

Justificação

Para assegurar um serviço eficaz e de boa qualidade aos requerentes, os Estados-Membros devem ministrar formação sobre a gestão de ficheiros digitais ao seu pessoal.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 37 – n.º 2

Texto em vigor

2. O armazenamento e o processamento das vinhetas de visto devem estar sujeitos a medidas de segurança adequadas para evitar a fraude ou a perda. Cada consulado deve manter a contabilidade da sua reserva de vinhetas de visto e registar o modo como cada vinheta de visto é utilizada.

Alteração

(24-B) No artigo 37.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O armazenamento e o processamento das vinhetas de visto devem estar sujeitos a medidas de segurança adequadas para evitar a fraude ou a perda. Cada consulado deve manter a contabilidade da sua reserva de vinhetas de visto e registar o modo como cada vinheta de visto é utilizada. ***Todas as fraudes e perdas relevantes devem ser comunicadas à Comissão.***»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os processos individuais relativos aos pedidos são conservados durante, pelo menos, ***um ano*** a contar da data da decisão sobre o pedido referida no artigo 23.º, n.º 1, ou, em caso de recurso, até ao termo do processo de recurso.

Alteração

Os processos individuais relativos aos pedidos são conservados durante, pelo menos, ***dois anos*** a contar da data da decisão sobre o pedido referida no artigo 23.º, n.º 1, ou, em caso de recurso, até ao termo do processo de recurso.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) No artigo 38.º é inserido o seguinte número:

«4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os consulados dispõem de um procedimento de reclamações destinado aos requerentes de vistos. As informações relativas a este procedimento devem ser disponibilizadas pelos consulados através dos seus sítios Web e, quando for caso disso, através dos prestadores de serviços externos. Os Estados-Membros asseguram a manutenção de um registo de reclamações.»;

Justificação

A existência de um procedimento de reclamações constitui uma boa prática administrativa, estando igualmente em linha com o direito a uma boa administração, como consta do artigo 41.º da Carta. Até à data, este procedimento ainda não se encontra previsto no Código de Vistos, embora exista para os pontos de passagem de fronteira de acordo com o anexo II do Código de Fronteiras Schengen.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 39 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.

(26-B) No artigo 39.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os consulados dos Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia. As medidas relativas ao acolhimento dos requerentes e ao processamento dos seus

pedidos devem respeitar devidamente os direitos fundamentais nos termos referidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O tratamento dos pedidos de visto deve ser conduzido sem discriminações, de forma profissional e com respeito pelos requerentes.»

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 39 – n.º 3

Texto em vigor

3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Alteração

(26-B) No artigo 39.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No exercício das suas funções, os funcionários consulares não podem exercer qualquer discriminação em razão **da nacionalidade**, do sexo, **da situação familiar**, da raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.»;

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 43 – n.º 9

Texto da Comissão

9. **Os** Estados-Membros **são** responsáveis pelo cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e asseguram que o prestador de serviços externo é sujeito à supervisão das autoridades de

Alteração

9. **O Estado-Membro ou os** Estados-Membros **em causa continuam a ser** responsáveis pelo cumprimento das normas, **designadamente no que se refere ao respeito dos direitos fundamentais e,**

controlo em matéria de proteção de dados, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

em particular, ao princípio da não discriminação e de proteção de dados pessoais e asseguram que o prestador de serviços externo é sujeito à supervisão das autoridades de controlo em matéria de proteção de dados, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 48 – n.º 1-A – alínea c)

Texto da Comissão

c) Assegurar uma tradução comum do formulário de pedido, se for aplicável;

Alteração

c) Assegurar uma tradução comum do formulário de pedido *e do modelo de formulário para notificar e fundamentar uma recusa, anulação ou revogação de um visto*, se for aplicável;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 48 – n.º 3 – alínea b) – subalínea vi)

Texto da Comissão

vi) a evolução em matéria de recusas;

Alteração

vi) a evolução *e o motivo* em matéria de recusas;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 33 – alínea d)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 48 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) *Informações sobre companhias de*

Alteração

Suprimido

seguros que fornecem o seguro médico de viagem adequado, incluindo a verificação do tipo de cobertura e o montante adicional possível.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 49

Texto em vigor

Artigo 49.º

Disposições excecionais relativas aos Jogos Olímpicos e *aos Jogos Paraolímpicos*

Os Estados-Membros que acolhem os Jogos Olímpicos e *os Jogos Paraolímpicos* devem aplicar os procedimentos e condições específicos destinados a facilitar a emissão de vistos previstos no anexo XI.

Alteração

(34-A) O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

*Disposições excecionais relativas aos Jogos Olímpicos e **Paraolímpicos e a outras competições desportivas internacionais de alto nível***

*Os Estados-Membros que acolhem os Jogos Olímpicos e **Paraolímpicos e outras competições desportivas internacionais de alto nível** devem aplicar os procedimentos e condições específicos destinados a facilitar a emissão de vistos previstos no anexo XI.»*

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN>)

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 50-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. A notificação de um ato

Alteração

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. A notificação de um ato

delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve *ser efetuada simultaneamente e sem demora* e expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Três* anos após [data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar uma avaliação da aplicação do presente regulamento. Essa avaliação global deve incluir a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do presente regulamento.

Alteração

1. *Dois* anos após [data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar uma avaliação da aplicação do presente regulamento. Essa avaliação global deve incluir a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do presente regulamento.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *O mais tardar um ano após [data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da abolição das vinhetas dos vistos e a introdução do visto digital que permite a emissão de vistos Schengen sob a forma de um simples registo no VIS e de uma notificação eletrónica enviada ao requerente.*

Justificação

A introdução do visto digital reduziria os recursos humanos necessários para o tratamento dos pedidos de visto, aliviaria os consulados dos procedimentos de gestão das vinhetas dos vistos e reduziria o custo de compra, transporte e armazenamento seguro dessas vinhetas, bem como da compra e manutenção dos respetivos equipamentos. Além disso, não existiriam

encargos adicionais para a guarda de fronteiras, uma vez que já existe a obrigação de verificar sistematicamente a validade do visto no VIS.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Anexo IV-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Anexo XI

Texto em vigor

**ANEXO XI PROCEDIMENTOS E
CONDIÇÕES ESPECÍFICOS
FACILITADORES DA EMISSÃO DE
VISTOS PARA OS MEMBROS DA
FAMÍLIA OLÍMPICA QUE
PARTICIPAM NOS JOGOS OLÍMPICOS
E *NOS JOGOS PARAOLÍMPICOS***

Alteração

**«ANEXO XI PROCEDIMENTOS E
CONDIÇÕES ESPECÍFICOS
FACILITADORES DA EMISSÃO DE
VISTOS PARA OS MEMBROS DA
FAMÍLIA OLÍMPICA *E DESPORTIVA*
QUE PARTICIPAM NOS JOGOS
OLÍMPICOS, *PARAOLÍMPICOS* E *EM
COMPETIÇÕES DESPORTIVAS DE
ALTO NÍVEL*»**

*([https://eur-lex.europa.eu/legal-
content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009R0810&from=EN))*

Justificação

Alteração transversal aplicável a todo o anexo em conformidade com as alterações ao artigo pertinente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O presente projeto de relatório resulta de um processo de preparação exaustivo. Os contributos para o mesmo chegaram de relatores-sombra e de outros membros no seguimento da apresentação da proposta na comissão LIBE no dia 20 de junho de 2018, durante a audiência pública sobre o «Código de Vistos e vistos humanitários» realizada no dia 12 de julho e durante numerosas reuniões com partes interessadas, incluindo muitos representantes de Estados-Membros, bem como dos serviços da Comissão e indivíduos que chamaram a atenção do relator para preocupações específicas relacionadas com o Código de Vistos em vigor. O relator beneficiou muito destes contributos e, por conseguinte, gostaria de agradecer a todos os que participaram.

Seguidamente, o relator expõe as suas opiniões sobre a proposta e descreve o raciocínio subjacente às principais alterações propostas.

Sobre a proposta em geral

Conforme referido nas reuniões com os relatores-sombra e na Comissão LIBE, o relator saúda a proposta em geral, embora não concorde inteiramente com algumas das alterações propostas. O relator reconhece que a maior parte das propostas é de caráter técnico, nomeadamente sobre as modalidades práticas de apresentar pedidos, sobre os Estados-Membros responsáveis por apreciar e decidir sobre pedidos, vistos e emolumentos, formulários de pedido, documentos comprovativos, etc. O relator observa que, embora mantendo a exigência em níveis muito elevados no que respeita à salvaguarda da segurança pública e à prevenção da migração irregular, é necessário adotar uma perspetiva mais abrangente e reconhecer a importância para o conjunto da UE de facilitar deslocações legítimas para o interior das suas fronteiras. Para o relator, os procedimentos estabelecidos no Código de Vistos desempenham um papel decisivo para muitos setores económicos importantes, como o turismo, que se reveste de particular importância para muitas regiões da Europa. Atento o que precede, o relator apoia sem reservas a facilitação processual proposta, nomeadamente a possibilidade de preencher e assinar o formulário de pedido por via eletrónica.

Todavia, a proposta da Comissão associa a política de vistos à necessidade de «*assegurar um melhor equilíbrio entre migração e preocupações em matéria de segurança, considerações económicas e relações externas gerais*» (considerando 2). Para o relator, não é claro o significado da expressão «*equilíbrio entre migração e preocupações em matéria de segurança*», que é, não obstante, fundamental para compreender o objetivo último das alterações propostas. Acresce que, conforme sublinhado pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), quando é feita referência reiterada à migração, à segurança interna e à luta contra o terrorismo de forma amalgamada, existe o risco de se esbaterem as fronteiras entre a gestão da migração e a luta contra o terrorismo¹. Para o

¹AEPD, Reflection paper on the interoperability of information systems in the area of Freedom, Security and Justice [Documento de reflexão sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação no espaço de liberdade, segurança e justiça], 17 de novembro de 2017, p. 9, <https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/17-11->

relator, as considerações de ordem económica e a ligação com as relações externas quase não estão presentes na proposta, comparativamente com as referências a aspetos de segurança. O relator lamenta esta abordagem, especialmente quando os aspetos económicos dos viajantes fidedignos são mais numerosos do que quaisquer preocupações de segurança. Neste sentido, a avaliação de impacto da Comissão refere-se reiteradamente a riscos migratórios e para a segurança acrescidos, embora admita que a esmagadora maioria dos requerentes de visto não representam qualquer ameaça em termos de segurança e/ou de migração para a União².

Por último, no contexto destas considerações de carácter geral, o relator observa que a presente proposta não é a primeira que a Comissão apresenta nesta legislatura com vista a alterar o Código de Vistos. Já em abril de 2014 a Comissão adotou uma primeira proposta de reformulação do Código de Vistos. A essa adoção sucederam-se intensas negociações do tríplice, que tiveram início em maio de 2016. Contudo, devido a divergências nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho, as negociações não avançaram, apesar dos esforços consideráveis e da perseverança da equipa de negociação do Parlamento Europeu. O relator considera necessário notar que, no decurso dessas negociações, tanto a Comissão como o Conselho se opuseram à inclusão de disposições relativas a vistos humanitários – que faziam parte do mandato de negociação do Parlamento Europeu – no Código de Vistos. Acresce que o Conselho se recusou a prosseguir as negociações se estas alterações não fossem retiradas. No interesse de um compromisso, o Parlamento acabou por retirar as disposições em causa, estando atualmente a preparar um relatório de iniciativa legislativa em que exorta a Comissão a apresentar um ato legislativo distinto sobre vistos humanitários. Por fim, a Comissão retirou a proposta de reformulação. Em março deste ano, a Comissão apresentou uma nova proposta de reformulação do Código de Vistos.

Sobre aspetos específicos

Embora o relator concorde, em termos gerais, com a abordagem da Comissão, existem vários aspetos sobre os quais são propostas alterações.

A proposta inclui um **novo papel para a política de vistos, importante para «o reforço da política de readmissão da UE»** (novo artigo 25.º-A, Cooperação em matéria de readmissão). A inclusão de elementos de readmissão na política de vistos constitui uma novidade, embora já tivesse sido sugerida em vários documentos, tanto pela Comissão como pelo Conselho, mas nunca a nível legislativo. A Comissão considera que a política de vistos pode desempenhar um papel importante para aumentar o poder negocial perante países terceiros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular. Todavia, a Comissão admite que *«[u]ma vez que não foi concebido para ser utilizado como alavanca política em relação a países terceiros considerados individualmente, mas sim como um meio para harmonizar os procedimentos e as condições de emissão de vistos, o Código de Vistos não está totalmente adequado ao novo contexto político»*³.

[16 opinion interoperability en.pdf](#)

² SWD(2018) 77 final, Commission Staff working document, Impact Assessment accompanying the proposal for a regulation amending Regulation (EC) No 810/2009 establishing a Community Code on Visas (Visa Code) [Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)], p. 10.

³ Exposição de motivos da proposta, pág. 2; Avaliação de impacto da Comissão, anexo 4, p. 66.

Mais, a Comissão reconhece que é igualmente claro que não bastam medidas em matéria de política de vistos para assegurar uma melhor cooperação em matéria de readmissão com países terceiros relutantes, pelo que considera necessário desenvolver uma política que combine incentivos positivos e negativos em vários domínios (nomeadamente cooperação para o desenvolvimento, comércio, investimento, educação) tendo em vista influenciar a atitude de um país⁴.

Lamentavelmente, a proposta da Comissão não contempla estas medidas diferenciadas, mas apenas medidas relativas à cooperação de países terceiros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular.

Acresce que existe uma lamentável falta de dados fiáveis sobre esta matéria. Além disso, na sua avaliação de impacto, a Comissão reconhece, significativamente, que não há provas claras da forma como a pressão dos vistos se pode traduzir numa melhor cooperação dos países terceiros em matéria de readmissão⁵. Por outro lado, o relator partilha a perspetiva expressa na *Appraisal of the European Parliament to the Commission Impact Assessment* [Apreciação do Parlamento Europeu da Avaliação de Impacto da Comissão]⁶, que salienta que o objetivo de defender os interesses da União mediante o aumento da pressão sobre os países terceiros não cooperantes em matéria de vistos carece da especificidade exigida pelas orientações para legislar melhor⁷. A avaliação de impacto da Comissão não identifica quaisquer objetivos operacionais, o que, provavelmente, complicará o acompanhamento e a avaliação da realização dos objetivos.

Por último, o relator pensa que é paradoxal que, depois de o Conselho e a Comissão terem afirmado reiteradamente que não é no Código de Vistos que os vistos humanitários devem ser contemplados, a Comissão venha considerar que o Código de Vistos é o instrumento de «*reforço da política de readmissão da UE*» sem apresentar dados factuais suficientes nem a combinação de instrumentos políticos necessária para a aquisição dos objetivos gerais.

Face ao que precede, o relator entendeu necessário suprimir o artigo em causa. Após debates internos no Parlamento Europeu, surgiu uma nova proposta consensual relativamente a este artigo. Este novo artigo 25.º-A poderia constituir a base para um acordo durante as negociações do tríplice.

No que respeita ao seguro médico de viagem, o relator considera que os requerentes não devem ser obrigados a apresentar seguro médico de viagem quando apresentam um pedido de

⁴ SWD(2018) 77 final, *Commission Staff working document, Impact Assessment accompanying the proposal for a regulation amending Regulation (EC) No 810/2009 establishing a Community Code on Visas (Visa Code)* [Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)], p. 26

⁵ SWD(2018) 77 final, *Commission Staff working document, Impact Assessment accompanying the proposal for a regulation amending Regulation (EC) No 810/2009 establishing a Community Code on Visas (Visa Code)* [Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)], p. 31

⁶ EPRS [Initial Appraisal of a European Commission impact assessment: Revision of the visa code](#), Parlamento Europeu, abril de 2018.

⁷ "https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/planning-and-proposing-law/better-regulation-why-and-how/better-regulation-guidelines-and-toolbox_pt" https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/planning-and-proposing-law/better-regulation-why-and-how/better-regulation-guidelines-and-toolbox_pt

visto de curta duração. De acordo com a proposta de reformulação da Comissão, o relator concorda que o seguro médico de viagem constitui um encargo desproporcionado para os requerentes de visto de curta duração e que não está demonstrado que os titulares de um visto de curta duração apresentem um risco superior em termos de despesas de saúde pública para os Estados-Membros do que os nacionais de países terceiros isentos de visto. Em consequência, é apresentada uma alteração no sentido de suprimir a obrigação de contratar um seguro médico de viagem.

No que respeita ao processo, o relator observa que algumas das propostas devem ser ainda mais reforçadas. Por exemplo, deve ser possível apresentar um pedido não apenas seis meses antes da viagem prevista, mas até nove meses antes. O relator considera que este período corresponde melhor aos padrões de viagem atuais, especialmente porque, muitas vezes, os bilhetes de avião internacionais são substancialmente mais baratos quando reservados com antecedência.

O relator concorda com a Comissão quanto ao facto de a emissão em cascata de vistos de entradas múltiplas com validades mais longas a viajantes fidedignos constitui uma vantagem não apenas para esses viajantes, mas também para os consulados. Em consonância com esta abordagem, o relator apresentou propostas tendentes a melhorar o sistema.

Por último, o relator sugere diversas clarificações relacionadas com o processo de recurso e uma nova disposição que prevê que todos os consulados disponham de um procedimento para tratar de reclamações. A existência deste procedimento constitui uma boa prática administrativa e é importante para a imagem dos Estados-Membros e da UE. A maior parte dos consulados provavelmente já dispõe deste procedimento, mas o relator pretende incluí-lo no Código. Além disso, um sistema de reclamações devidamente organizado pode reduzir o número de recursos formais que constituem uma carga de trabalho adicional para os consulados e que, muitas vezes, só são interpostos porque algum aspeto do procedimento não foi bem compreendido anteriormente.

4.12.2018

PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)
(COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD))

Relator de parecer: István Ujhelyi

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

1. Introdução

A proposta de regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) visa simplificar os procedimentos atuais para a emissão de vistos Schengen de curta duração. Da presente proposta constam muitos dos resultados alcançados nos últimos debates no Parlamento Europeu sobre o anterior pacote relativo aos vistos da Comissão (proposta de reformulação do código de vistos e proposta relativa a um visto de circulação).

A proposta abrevia e simplifica os procedimentos para as estadas de curta duração na UE, contribuindo para a diminuição dos custos e da burocracia, mas tentando encontrar ao mesmo tempo o justo equilíbrio entre as exigências económicas e as necessidades em matéria de segurança.

Facultar o acesso ao espaço Schengen aos viajantes legítimos facilitará a visita a amigos e a familiares, assim como a atividade empresarial. Irá também estimular a atividade económica e a criação de emprego no setor do turismo e noutros domínios conexos, como o setor dos transportes. Tal contribuirá para que a Europa continue a ser o primeiro destino turístico mundial.

Os principais elementos da proposta relativa ao Código de Vistos são os seguintes:

- Redução dos prazos de tratamento de um pedido de visto e de tomada de decisão;
- Possibilidade de solicitar vistos nos consulados de outros países da UE, se o Estado-Membro competente não estiver presente nem representado no país;

- Simplificação dos formulários de candidatura e possibilidade de efetuar pedidos em linha; resolução do problema linguístico no procedimento de solicitação de vistos;
- Possibilidade de os Estados-Membros utilizarem os meios de comunicação modernos para entrevistar os requerentes, em vez de exigirem a sua presença pessoal no consulado;
- Requerimento de vistos nas fronteiras externas; a fim de promover o turismo de curta duração, um Estado-Membro pode decidir, a título temporário, autorizar a apresentação de pedidos de visto em determinados pontos de passagem das fronteiras terrestres ou marítimas (máximo de 7 dias).

Alguns elementos da proposta votada em sessão plenária, bem como do Código de Vistos original não estão incluídos na nova proposta da Comissão. Por exemplo, a emissão obrigatória de um visto de entradas múltiplas foi alterada para um sistema de cascata pouco claro. O conceito de «visto de circulação» e a ideia de ajudar os profissionais da área da cultura e do desporto também não são tidos em conta, o que não revela uma abordagem positiva do Ano do Património Cultural. Por último, o aumento obrigatório dos preços dos vistos não é fundamentado nem explicado.

2. A dimensão da proposta em termos de «transportes e turismo»

"Um regime de vistos mais flexível dará um impulso ao crescimento e criação de emprego"

Tendo em conta que o principal objetivo do sistema de vistos de Schengen deve ser prevenir a imigração ilegal e as ameaças à segurança, tornar mais acessível o procedimento de pedido de vistos é positivo para a economia, em especial para os setores dos transportes e do turismo.

Com base nos dados fornecidos pela Comissão Europeia na sua avaliação de impacto e por diversas partes interessadas, um regime de vistos mais flexível terá um impacto económico muito significativo para o espaço Schengen (por exemplo, «Study on the economic impact of short stay visa facilitation on the tourism industry and on the overall economies of EU Member States being part of the Schengen Area», CE, DG Empresas e Indústria, agosto de 2013, «Visa facilitation: Stimulating economic growth and development through tourism, World Tourism Organization (OMT), janeiro de 2013, «Contribution of Cruise Tourism to the Economies of Europe 2017», Associação Internacional das Linhas de Cruzeiro (CLIA), «WTTC contribution to the Revision of the Visa Code», Conselho Mundial de Viagens e Turismo, junho de 2015).

Tal como indicado na avaliação de impacto da Comissão, os viajantes sujeitos a obrigação de visto representam uma parcela cada vez maior do total das chegadas de turistas na UE e registam as taxas de crescimento mais elevadas, tanto em termos absolutos como em termos de despesas. O número de chegadas de viajantes sujeitos a obrigação de visto a alojamentos nos países do espaço Schengen aumentou 175% entre 2009 e 2016 (para 37,8 milhões), enquanto o número total de chegadas aumentou apenas 38%. Acresce que, em números absolutos, registaram-se cerca de 11 milhões de chegadas da China, 6,5 milhões da Rússia, 3,1 milhões de países africanos e 2,4 milhões da Turquia a alojamentos turísticos no espaço Schengen, em 2016.

3. Opinião do relator

O relator apoia o objetivo de simplificar e facilitar os processos de pedido de visto. Tal contribuirá para que os requerentes de vistos não sejam desencorajados pelos encargos administrativos e económicos para entrar no espaço Schengen, bem como, em última análise, para reforçar as atividades de turismo e transportes na Europa, para benefício da economia.

É necessário desenvolver uma maior compreensão mútua entre o espaço Schengen e países terceiros: maior sensibilização do público, mais campanhas de informação, voos diretos adicionais, etc. Também se pode aprender com outros sistemas de facilitação de vistos (EUA, Canadá e Austrália).

O relator gostaria de introduzir algumas alterações com vista a reforçar ainda mais o aspeto da acessibilidade na proposta da Comissão, tendo em conta os seguintes elementos fundamentais:

- Aumentar o período de validade do visto de entradas múltiplas até 10 anos para os viajantes legítimos, que preencham determinados critérios, em conformidade com os sistemas de vistos de outros países terceiros;
- Manter as disposições atuais do código que dizem respeito a períodos de validade mais longos dos vistos de entradas múltiplas em vez do sistema em cascata proposto pela Comissão, o qual não servirá o objetivo de aumentar o número de emissões de vistos de entradas múltiplas;
- Permitir estadas de longa duração no espaço Schengen para viajantes legítimos, embora respeitando os limites previstos pela legislação nacional;
- Permitir a apresentação de um pedido de visto no consulado de outro Estado-Membro se o consulado do Estado-Membro competente estiver a uma distância de pelo menos 500 km do local de residência do requerente;
- Dedicar uma percentagem do aumento dos emolumentos cobrados aos requerentes de visto à promoção conjunta da estratégia europeia de turismo;
- Incorporar os elementos acordados em sessão plenária relativamente ao visto de circulação, a fim de proporcionar garantias e/ou facilidades adicionais; tal pode incluir a designação de um Estado-Membro competente para a emissão do visto se a viagem prevista abranger vários países, bem como a possibilidade de determinadas categorias de viajantes legítimos apresentarem o pedido de visto nove meses antes da estada prevista.

Concretamente, o relator propõe a facilitação de procedimentos aos requerentes registados no VIS, que já tenham obtido e utilizado legalmente dois vistos nos 2 anos anteriores à apresentação do seu pedido, ou um visto de entradas múltiplas ou um visto nacional de longa duração ou uma autorização de residência.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O procedimento de pedido de visto deve ser *o mais* fácil *possível* para os requerentes. Deve ser claro determinar qual é o Estado-Membro competente pela análise de um pedido de visto, em especial quando a viagem prevista cobre vários Estados-Membros. Se possível, os Estados-Membros devem permitir que os formulários de pedido de visto possam ser preenchidos e apresentados por via eletrónica. Devem ser fixados prazos para as diferentes fases do procedimento, em especial para permitir que os viajantes se preparem *com antecedência* e evitem os períodos de maior afluência nos consulados.

Alteração

(4) O procedimento de pedido de visto deve ser, *tanto quanto possível*, fácil *e a custos razoáveis* para os requerentes. Deve ser claro determinar qual é o Estado-Membro competente pela análise de um pedido de visto, em especial quando a viagem prevista cobre vários Estados-Membros. Se possível, os Estados-Membros devem permitir que os formulários de pedido de visto possam ser preenchidos e apresentados por via eletrónica. Devem ser fixados prazos para as diferentes fases do procedimento, em especial para permitir que os viajantes se preparem *em tempo útil* e evitem os períodos de maior afluência nos consulados. *Enquanto parte do novo desenvolvimento do acervo no sentido de uma política em matéria de vistos verdadeiramente comum, os procedimentos e condições para a emissão de vistos devem ser mais harmonizados e deve ser reforçada a sua aplicação uniforme.*

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Os emolumentos de visto devem garantir recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de tratamento dos vistos, incluindo estruturas adequadas e suficientes para assegurar a qualidade e a integridade da análise dos pedidos de visto. O montante desses emolumentos deve ser revisto de dois em dois anos com base em critérios objetivos.

Alteração

(6) Os emolumentos de visto devem garantir recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de tratamento dos vistos, incluindo estruturas adequadas e suficientes para assegurar a qualidade, *a celeridade* e a integridade da análise dos pedidos de visto. O montante desses emolumentos deve ser revisto de dois em dois anos com base em critérios objetivos

de avaliação.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os acordos de representação devem ser simplificados e os obstáculos à celebração destes acordos entre Estados-Membros devem ser evitados. O Estado-Membro que atua em representação de outro deve ser encarregado da integralidade do tratamento dos pedidos de visto, sem a intervenção do Estado-Membro representado.

Alteração

(8) Os acordos de representação devem ser simplificados *e facilitados* e os obstáculos à celebração destes acordos entre Estados-Membros devem ser evitados. O Estado-Membro que atua em representação de outro deve ser encarregado da integralidade do tratamento dos pedidos de visto, sem a intervenção do Estado-Membro representado.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) É conveniente introduzir normas flexíveis para que os Estados-Membros possam otimizar a partilha de recursos e alargar a cobertura consular. A cooperação entre os Estados-Membros (centros de vistos Schengen) pode revestir qualquer forma adaptada às circunstâncias locais, a fim de alargar a cobertura geográfica consular, reduzir os custos para os Estados-Membros, reforçar a visibilidade da União e melhorar o serviço oferecido aos requerentes de visto.

Alteração

(16) É conveniente introduzir normas flexíveis para que os Estados-Membros possam otimizar a partilha de recursos e alargar a cobertura consular. A cooperação entre os Estados-Membros (centros de vistos Schengen) pode revestir qualquer forma adaptada às circunstâncias locais, a fim de alargar a cobertura geográfica consular, reduzir os custos para os Estados-Membros, reforçar a visibilidade da União e melhorar o serviço oferecido aos requerentes de visto. ***É conveniente que a política comum de vistos contribua para criar crescimento e seja coerente com outras políticas da União, designadamente nos domínios das relações externas, do comércio, da educação, da cultura e do turismo.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os sistemas de pedido de visto eletrónico, elaborados pelos Estados-Membros, **contribuem** para facilitar os procedimentos de pedido para os requerentes e os consulados. Deve ser desenvolvida uma solução comum que **permita** a digitalização total, tirando pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas.

Alteração

(17) Os sistemas de pedido de visto eletrónico, elaborados pelos Estados-Membros, **são fundamentais** para facilitar os procedimentos de pedido para os requerentes e os consulados. **Até 2025**, deve ser desenvolvida uma solução comum que **assegure** a digitalização total, **sob a forma dum plataforma em linha e dum sistema de pedido de visto eletrónico (E-visa) da UE**, tirando pleno partido das recentes evoluções jurídicas e tecnológicas, **de modo a permitir a apresentação de pedidos de visto por via eletrónica com o objetivo de facilitar a apresentação do pedido e atrair mais visitantes ao espaço Schengen. O sistema de pedido de visto eletrónico deve ser plenamente acessível às pessoas com deficiência. Há que reforçar as garantias processuais simples, céleres e aplicáveis em toda a parte, do mesmo modo.**

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias.;

Alteração

1. O presente regulamento estabelece as condições e os procedimentos para a emissão de vistos para estadas previstas no território dos Estados-Membros não superiores a 90 dias num período de 180 dias **no território de qualquer um dos Estados-Membros.**

Justificação

A abordagem proposta facilita os procedimentos relativos aos vistos para os turistas. A restrição de «90 dias num período de 180 dias» dentro de um período de validade mais longo garante que os titulares de vistos evitem estadas consecutivas no território de um único Estado-Membro e mantém a distinção integral entre as estadas de curta duração com base num visto Schengen e as estadas mais longas sujeitas à aplicação do direito nacional.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) *Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:*

3-A. *A Comissão deve apresentar um sistema de pedido de visto eletrónico, o E-visa, até 2025.*

Justificação

A União tem de criar, até 2025, uma plataforma em linha para um tratamento eficiente e transparente dos pedidos de visto e um sistema eletrónico, o E-visa, a nível da UE que evite a multiplicação de sistemas de pedido de visto eletrónico desenvolvidos pelos Estados-Membros.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) *É aditado o novo número seguinte:*

12-A. *«Profissionais do desporto e da cultura», nacionais de países terceiros que não sejam cidadãos da União na aceção do artigo 20.º, n.º 1, do Tratado e que se enquadrem nas seguintes categorias: trabalhadores do espetáculo e seu pessoal de apoio, desportistas de alta*

competição e seu pessoal de apoio.

Justificação

Esta nova alínea facilita a elaboração de regras específicas para este grupo específico de viajantes legítimos.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se a visita incluir mais de um destino, ou se estiver previsto realizar várias visitas separadas durante um período de dois meses, o Estado-Membro cujo território constitui o destino principal da(s) visita(s) em termos de duração da estada, contada em dias; ou;

Alteração

b) Se a visita incluir mais de um destino, ou se estiver previsto realizar várias visitas separadas durante um período de dois meses, o Estado-Membro cujo território constitui o destino principal da(s) visita(s) em termos de duração da estada, contada em dias, ou ***o Estado-Membro de estabelecimento do organismo que convida ou do empregador;***

Justificação

Se uma pessoa for convidada a participar num projeto, o Estado-Membro competente deve ser aquele em que está estabelecido o organismo que convida ou o empregador, uma vez que este constitui o elo mais natural entre o Estado-Membro competente e o organismo ou o empregador que convidam o nacional de um país terceiro.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No artigo 5.º, é aditado o seguinte número:

4-A. Se o consulado do Estado-Membro competente estiver situado a mais de 500 km de distância do local de residência do

requerente, este pode apresentar um pedido de visto no consulado de outro Estado-Membro.

Justificação

A alteração proposta aborda os inconvenientes com que se defrontam alguns requerentes nos grandes países (por exemplo, a China, a Índia e a Rússia), que teriam de deslocar-se pelo menos 1000 km, ou passar uma noite, para apresentarem um pedido no consulado do Estado-Membro competente. Seria plausível prever a possibilidade de apresentar um pedido de visto no consulado de outro Estado-Membro para evitar esse inconveniente. Tal poderia proporcionar uma redução dos custos e ter um efeito compensador no quadro de qualquer revisão dos emolumentos cobrados pelo tratamento de um pedido de visto.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Os pedidos podem ser apresentados o mais tardar seis meses ou, para os marítimos no exercício das suas funções, nove meses antes do início da visita prevista e, regra geral, o mais tardar 15 dias de calendário antes desse início.

Alteração

Os pedidos podem ser apresentados, o mais tardar, seis meses ou – para os marítimos ***ou os profissionais da área do desporto ou da cultura*** no exercício das suas funções ***ou atividades*** – nove meses antes do início da visita prevista e, regra geral, o mais tardar, 15 dias de calendário antes desse início.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10 – alínea -a) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto em vigor

b) Documentos comprovativos do alojamento ou prova de que possui meios suficientes para cobrir as ***suas*** despesas de

Alteração

-a) No artigo 14.º, o nº 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

b) Documentos comprovativos do alojamento ou prova de que possui meios suficientes para cobrir as despesas ***ou confirmação do agente/operador que o***

alojamento;

receberá à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao seu alojamento;

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0810&from=PT>)

Justificação

Modificação necessária para minimizar exigências imprevistas em matéria de documentação suscetíveis de causar atrasos. Muitas vezes não estão disponíveis comprovativos de alojamentos específicos durante o procedimento de pedido de visto. Nesses casos, em alternativa aos comprovativos do alojamento, o viajante deve apresentar prova de que possui meios suficientes para cobrir as despesas ou confirmação do agente /operador que o receberá à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao seu alojamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes apresentem um termo de responsabilidade, um comprovativo de alojamento particular ou **ambos**, mediante o preenchimento de um formulário elaborado por cada Estado-Membro. Este formulário deve indicar, nomeadamente:

Alteração

4. Os Estados-Membros podem exigir que os requerentes apresentem um termo de responsabilidade, um comprovativo de alojamento particular ou **prova de que possuem meios suficientes para cobrir as despesas, incluindo a confirmação do agente que os receberá à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao seu alojamento**, mediante o preenchimento de um formulário elaborado por cada Estado-Membro. Este formulário deve indicar, nomeadamente:

Justificação

Para evitar atrasos imprevistos na documentação, os requisitos aplicáveis aos documentos comprovativos devem ser uniformizados. Os operadores turísticos que organizam viagens em grupo normalmente não conseguem fazer reservas nos hotéis até a dimensão do grupo ser conhecida, sendo que tal dimensão depende do número de vistos concedidos. Consequentemente, muitas vezes não estão disponíveis comprovativos de alojamentos específicos durante o procedimento de pedido de visto.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 14 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O endereço do alojamento;

Alteração

e) O endereço do alojamento; *se a viagem for organizada por um operador turístico, prova de posse de meios suficientes para cobrir as despesas ou confirmação do agente de receção à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao alojamento;*

Justificação

Para evitar atrasos imprevistos na documentação, os requisitos aplicáveis aos documentos comprovativos devem ser uniformizados. Os operadores turísticos que organizam viagens em grupo normalmente não conseguem fazer reservas nos hotéis até a dimensão do grupo ser conhecida, sendo que tal dimensão depende do número de vistos concedidos.

Consequentemente, muitas vezes não estão disponíveis comprovativos de alojamentos específicos durante o procedimento de pedido de visto.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os requerentes pagam emolumentos de **80** EUR.

Alteração

1. Os requerentes pagam emolumentos de **60** EUR.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As crianças a partir dos seis anos e com menos de 12 anos pagam

Alteração

2. As crianças a partir dos seis anos e com menos de 12 anos pagam

emolumentos de **40** EUR.;

emolumentos de **35** EUR.;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 16 – n.º 4 – alínea d)

Texto em vigor

d) Representantes de organizações sem fins lucrativos, até **25** anos de idade, que participem em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

Alteração

d-A) No n.º 4, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) Representantes de organizações sem fins lucrativos, até **35** anos de idade, que participem em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos.

Justificação

Propõe-se aumentar o limite de idade para as isenções de visto obrigatórias por parte dos Estados-Membros e disponibilizar as isenções a representantes de organizações sem fins lucrativos, até 35 anos de idade, que participem em seminários, conferências e eventos desportivos, culturais ou educativos organizados por organizações sem fins lucrativos. Nos termos da atual disposição, o limite de idade para beneficiar da isenção obrigatória de visto por parte dos Estados-Membros é 25 anos. A alteração proposta cria mais oportunidades em condições de igualdade para os jovens, nomeadamente em termos de mobilidade, educação, desporto e intercâmbios culturais.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 12 – alínea e-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 16 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No artigo 16.º, é inserido o seguinte número:

7-A. Uma percentagem dos fundos obtidos através dos emolumentos cobrados pelo tratamento de um pedido de visto deve ser afetada ao apoio à

estratégia conjunta de promoção do turismo;

Justificação

Existem muitos modelos no mundo que preveem a transferência de uma parte dos emolumentos para a estratégia conjunta de promoção do turismo dos países e regiões emitentes. Esta medida é aplicada, por exemplo, nos EUA. A presente proposta contribuirá para que a Europa continue a ser o primeiro destino turístico do mundo.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 14 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 21 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Na fase de análise do pedido de visto, os consulados podem, em casos justificados, efetuar uma entrevista ao requerente e solicitar-lhe documentos suplementares.

Alteração

8. Na fase de análise do pedido de visto, os consulados podem, em casos justificados, efetuar uma entrevista ao requerente e solicitar-lhe documentos suplementares. ***Essas entrevistas podem ser efetuadas utilizando instrumentos digitais modernos e técnicas de comunicação à distância, tais como as chamadas de voz ou de vídeo através da Internet. Os direitos fundamentais dos requerentes devem ser garantidos durante o processo.***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de **10** dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19.º.

Alteração

A decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de **7** dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19.º.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 16 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de **45** dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido;

Alteração

Esse prazo pode ser prorrogado até um máximo de **30** dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando é necessário proceder a um exame mais aprofundado do pedido;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 17 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2 – primeira frase

Texto da Comissão

O visto pode ser emitido para uma entrada ou entradas múltiplas.

Alteração

O visto pode ser emitido para uma entrada ou entradas múltiplas. **O prazo máximo de validade do visto é de dez anos.**

Justificação

O aumento do prazo máximo de validade dos vistos de cinco para dez anos é consentâneo com os modelos existentes em todo o mundo, incluindo os EUA e o Canadá. As estadas para os titulares de vistos Schengen continuarão a ser limitadas, com base na disposição proposta, a 90 dias num período de 180 dias em qualquer Estado-Membro. O aumento do prazo máximo de cinco para dez anos elimina a burocracia tanto para os Estados-Membros como para os viajantes legítimos.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 17 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Com o prazo de validade de um

Alteração

a) Com o prazo de validade de um

ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente **três** vistos nos dois anos anteriores;

ano, sob condição de que o requerente tenha obtido e utilizado legalmente **dois** vistos nos dois anos anteriores;

Justificação

O atual código de vistos de 2010 não contém uma abordagem em cascata e reconhece as especificidades dos marítimos, através da emissão obrigatória de vistos de entradas múltiplas, caso comprovem a necessidade de viajar frequentemente e desde que apresentem prova da sua integridade e idoneidade. Nos termos da presente proposta, esse reconhecimento é eliminado e os marítimos que não cumpram os requisitos do sistema em cascata apenas terão direito a vistos de entradas múltiplas a título facultativo, o que os coloca numa situação jurídica mais fraca do que ao abrigo do atual código de 2010.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 17 – alínea c)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 24 – n.º 2-C

Texto da Comissão

2-C. Não obstante o n.º 2, um visto de entradas múltiplas com um prazo de validade inferior ou igual a cinco anos pode ser emitido aos requerentes que comprovem a necessidade ou justifiquem a intenção de viajar frequentemente e/ou regularmente, desde que apresentem prova da sua integridade e idoneidade, em especial a utilização lícita de anteriores vistos, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

Alteração

2-C. Não obstante o n.º 2, um visto de entradas múltiplas com um prazo de validade inferior ou igual a cinco anos pode ser emitido aos requerentes que comprovem a necessidade ou justifiquem a intenção de viajar frequentemente e/ou regularmente, ***tais como os marítimos e os profissionais do desporto e da cultura,*** desde que apresentem prova da sua integridade e idoneidade, em especial a utilização lícita de anteriores vistos, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.

Justificação

É importante que os marítimos e os profissionais do desporto e da cultura tenham regras especiais em reconhecimento das suas circunstâncias específicas.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 18
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 25-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Sempre que, com base na análise referida nos n.ºs 2 e 4, a Comissão decida que um país não coopera suficientemente e que, portanto, são necessárias medidas, pode, tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa e em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2, adotar um ato de execução que:

Alteração

5. Sempre que, com base na análise referida nos n.ºs 2 e 4, a Comissão decida que um país não coopera suficientemente e que, portanto, são necessárias medidas, pode – tendo em conta as relações globais da União com o país terceiro em causa **e a importância de permitir que determinadas categorias de viajantes profissionais, como os marítimos e os profissionais do desporto e da cultura, continuem a beneficiar das regras do código de vistos**, e em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2 – adotar um ato de execução que:

Justificação

É importante que os marítimos e os profissionais do desporto e da cultura tenham regras especiais em reconhecimento das suas circunstâncias específicas.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24
Regulamento (CE) n.º 810/2009
Artigo 36-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. A duração do regime é limitada a **quatro** meses por ano civil e as categorias de beneficiários devem ser claramente definidas e excluir os nacionais de países terceiros abrangidos pela categoria de pessoas em relação às quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 22.º, bem como as pessoas que não residem no país adjacente ao ponto de passagem de fronteira terrestre, nem num país com ligações diretas por ferry para o ponto de passagem da fronteira marítima. Estes regimes aplicam-se apenas aos nacionais

Alteração

2. A duração do regime é limitada a **cinco** meses por ano civil e as categorias de beneficiários devem ser claramente definidas e excluir os nacionais de países terceiros abrangidos pela categoria de pessoas em relação às quais é exigida a consulta prévia, nos termos do artigo 22.º, bem como as pessoas que não residem no país adjacente ao ponto de passagem de fronteira terrestre, nem num país com ligações diretas por ferry para o ponto de passagem da fronteira marítima. Estes regimes aplicam-se apenas aos nacionais

de países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos de readmissão e em relação aos quais a Comissão não tenha adotado uma decisão em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5.

de países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos de readmissão e em relação aos quais a Comissão não tenha adotado uma decisão em conformidade com o artigo 25.º-A, n.º 5.

Justificação

Manutenção da proposta anterior que concedia mais flexibilidade aos Estados-Membros.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 36-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro em causa deve criar as estruturas adequadas e destacar pessoal especialmente formado no tratamento de pedidos de visto e na realização de todas as verificações e avaliações de riscos, como previsto no artigo 21.º.

Alteração

3. O Estado-Membro em causa deve criar as estruturas adequadas e destacar pessoal especialmente formado no tratamento de pedidos de visto e na realização de todas as verificações e avaliações de riscos, como previsto no artigo 21.º. ***Esse pessoal deve receber formação em matéria de gestão de ficheiros digitais.***

Justificação

Para assegurar um serviço eficaz e de boa qualidade aos requerentes, os Estados-Membros devem ministrar formação sobre a gestão de ficheiros digitais ao seu pessoal.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 24

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Artigo 36-A – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer regime, o mais tardar **seis** meses antes do início da sua aplicação. A notificação deve especificar as categorias de beneficiários, a cobertura

Alteração

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão qualquer regime, o mais tardar **três** meses antes do início da sua aplicação. A notificação deve especificar as categorias de beneficiários, a cobertura

geográfica, as modalidades de organização do regime e as medidas previstas para assegurar o respeito das condições enunciadas no presente artigo.

geográfica, as modalidades de organização do regime e as medidas previstas para assegurar o respeito das condições enunciadas no presente artigo.

Justificação

Manutenção da proposta anterior que concedia mais flexibilidade aos Estados-Membros.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 37-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 810/2009

Anexo II – Parte A – ponto 3 – alínea a)

Texto em vigor

a) documentos relativos ao alojamento:

Alteração

(37-A) O Anexo II, Parte A, ponto 3, alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) documentos relativos ao alojamento ou prova de posse de meios suficientes para cobrir as despesas ou confirmação do agente/operador de receção à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao alojamento.

(<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0810&from=PT>)

Justificação

O viajante deve apresentar prova de alojamento ou prova de que possui meios suficientes para cobrir as despesas ou confirmação do agente/operador que o receberá à chegada de que estão a ser efetuadas diligências para prover ao seu alojamento.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento do Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)		
Referências	COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.4.2018		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	TRAN 16.4.2018		
Relator(a) de parecer Data de designação	István Ujhelyi 1.6.2018		
Exame em comissão	6.9.2018	8.10.2018	21.11.2018
Data de aprovação	3.12.2018		
Resultado da votação final	+: -: 0:	26 7 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Daniela Aiuto, Lucy Anderson, Georges Bach, Izaskun Bilbao Barandica, Deirdre Clune, Michael Cramer, Andor Deli, Isabella De Monte, Ismail Ertug, Tania González Peñas, Dieter-Lebrecht Koch, Merja Kyllönen, Innocenzo Leontini, Peter Lundgren, Gesine Meissner, Renaud Muselier, Markus Pieper, Gabriele Preuß, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, Dominique Riquet, Massimiliano Salini, Keith Taylor, István Ujhelyi, Marita Ulvskog, Peter van Dalen, Wim van de Camp, Marie-Pierre Vieu, Janusz Zemke, Kosma Złotowski		
Suplentes presentes no momento da votação final	Jakop Dalunde, Mark Demesmaeker, Evžen Tošenovský		
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Lieve Wierinck		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

26	+
ALDE	Izaskun Bilbao Barandica, Gesine Meissner, Dominique Riquet, Lieve Wierinck
ECR	Mark Demesmaeker
EFDD	Daniela Aiuto
PPE	Georges Bach, Wim van de Camp, Deirdre Clune, Andor Deli, Dieter-Lebrecht Koch, Innocenzo Leontini, Renaud Muselier, Markus Pieper, Massimiliano Salini
S&D	Lucy Anderson, Isabella De Monte, Ismail Ertug, Gabriele Preuß, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, István Ujhelyi, Marita Ulvskog, Janusz Zemke
VERTS/ALE	Michael Cramer, Jakop Dalunde, Keith Taylor

7	-
ECR	Peter van Dalen, Peter Lundgren, Evžen Tošenovský, Kosma Złotowski
GUE/NGL	Tania González Peñas, Merja Kyllönen, Marie-Pierre Vieu

0	0

Legenda dos símbolos:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Estabelecimento do Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)			
Referências	COM(2018)0252 – C8-0114/2018 – 2018/0061(COD)			
Data de apresentação ao PE	13.3.2018			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.4.2018			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	TRAN 16.4.2018			
Relatores Data de designação	Juan Fernando López Aguilar 25.4.2018			
Exame em comissão	21.6.2018	22.10.2018	26.11.2018	3.12.2018
Data de aprovação	3.12.2018			
Resultado da votação final	+: –: 0:	27 15 4		
Deputados presentes no momento da votação final	Heinz K. Becker, Monika Beňová, Malin Björk, Michał Boni, Caterina Chinnici, Cornelia Ernst, Raymond Finch, Romeo Franz, Kinga Gál, Sylvie Guillaume, Monika Hohlmeier, Filiz Hyusmenova, Sophia in 't Veld, Dietmar Köster, Barbara Kudrycka, Cécile Kshetu Kyenge, Juan Fernando López Aguilar, Roberta Metsola, Claude Moraes, József Nagy, Ivari Padar, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Branislav Škripek, Sergei Stanishev, Helga Stevens, Traian Ungureanu, Marie-Christine Vergiat, Udo Voigt, Josef Weidenholzer, Kristina Winberg, Auke Zijlstra			
Suplentes presentes no momento da votação final	Carlos Coelho, Pál Csáky, Gérard Deprez, Anna Hedh, Lívia Járóka, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Jeroen Lenaers, Emilian Pavel, Morten Helveg Petersen, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, Barbara Spinelli, Josep-Maria Terricabras			
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Max Andersson, France Jamet			
Data de entrega	6.12.2018			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

27	+
ALDE	Gérard Deprez, Filiz Hyusmenova, Sophia in 't Veld, Morten Helveg Petersen
ECR	Branislav Škripek, Helga Stevens
PPE	Heinz K. Becker, Michał Boni, Carlos Coelho, Barbara Kudrycka, Jeroen Lenaers, Roberta Metsola, Traian Ungureanu
S&D	Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Anna Hedh, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Dietmar Köster, Cécile Kashetu Kyenge, Juan Fernando López Aguilar, Claude Moraes, Ivari Padar, Emilian Pavel, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, Birgit Sippel, Sergei Stanishev, Josef Weidenholzer

15	-
EFDD	Raymond Finch
ENF	France Jamet, Auke Zijlstra
GUE/NGL	Malin Björk, Cornelia Ernst, Barbara Spinelli, Marie-Christine Vergiat
NI	Udo Voigt
PPE	Pál Csáky, Kinga Gál, Lívía Járóka
VERTS/ALE	Max Andersson, Romeo Franz, Judith Sargentini, Josep-Maria Terricabras

4	0
ECR	Kristina Winberg
PPE	Monika Hohlmeier, József Nagy
S&D	Monika Beňová

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções